



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13891.000087/2008-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.430 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO WILSON PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE INFORMADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DA DIRPF. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovada a omissão de rendimentos recebidos por dependente informado na declaração de ajuste anual, é procedente o lançamento em face da infração constatada.

Não há que se falar de retificação de declaração de ajuste anual após o início do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente

convocada), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 41/43) em face do Acórdão n. 17-37.014 - 10ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (e-fls. 33/36), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/03), apresentada em 06/03/2008, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 15/02/2008 (e-fls. 29/30) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2005/608450843224105 - no valor total de R\$ 6.815,90 (e-fls. 05/08) - com fulcro em omissão de rendimentos tributáveis.

Cientificado do teor da decisão de piso em 06/01/2010 (e-fl. 40), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 28/01/2010, alegando inclusão indevida de dependentes e requerendo retificação da Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2005, com o fito de cancelar o lançamento em apreço.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

Passo à análise.

Em sede recurso voluntário, o Recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação alegando inclusão indevida de dependentes e requerendo retificação da Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2005, com o objetivo de cancelar o lançamento em apreço.

Destarte, considerando que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, confirmo e adoto as razões de decidir da decisão recorrida, a seguir reproduzidas, com fulcro no art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, e alterações posteriores.

[...]

Decorrente do exercício opcional da inclusão de dependentes, os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos do declarante, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o §8º, do art. 38,

da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, in verbis.

[...]

Assim, também, estabelece o Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 2005, Ano-calendário 2004, quanto ao dever de se informar os rendimentos dos dependentes:

[...]

Portanto, relacionada a pessoa como dependente, obrigatória é a informação dos rendimentos (tributáveis, isentos ou sujeitos à tributação exclusiva/definitiva) recebidos tanto de pessoas jurídicas como físicas.

Desconhecimento da legislação. Não se pode deixar de cumprir a Lei alegando o seu desconhecimento. A legislação vigente não prevê exclusões a essa regra. Necessário, ainda, enfatizar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC (Decreto-Lei nº 4.657 de 04/09/1942).

Do Pedido de Retificação da DAA.

Quanto ao pedido de retificação de sua declaração com a exclusão de suas dependentes declaradas e o conseqüente cancelamento do lançamento em epígrafe, temos que a administração tributária aceita a máxima "Errar é Humano", através do reconhecimento legal que permite que eventuais erros sejam retificados espontaneamente. Todavia, ao caso em apreciação não se verificou tal espontaneidade, uma vez que o pleito de retificação (16/10/2008) ocorreu apenas na impugnação. Veja o que dispõem: art. 7º, § 1º do Decreto 70.235/72, art. 5º da IN SRF nº 579/2008 alterada pela Instrução Normativa RFB nº 958/2009 e art. 138, parágrafo único do CTN:

[...]

Assim, não havendo mais como retificar a declaração espontaneamente, haja vista o início do procedimento fiscal, está consolidada a opção pela declaração de sua esposa e de sua mãe como dependentes, o que o obrigaria a declarar os rendimentos delas.

Conclusão

Correto está o lançamento, pois o § 8º do an. 38 da IN 15/2001 estabelece que os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados ao do contribuinte. Não tendo o contribuinte informado na DIRPF2005 os rendimentos auferidos por sua esposa: Marilza Elaine Ferrari Pereira, CPF: 150.778.498-89 e sua mãe: Mary Ester Gomes, CPF: 273.061.268-81, eis que ambas poderiam ser suas dependentes, abrigadas pela legislação (art 35, da Lei nº 9.250 de 26/12/1995), por auferirem

Processo nº 13891.000087/2008-35
Acórdão n.º **2402-007.430**

S2-C4T2
Fl. 58

rendimentos inferiores ao limite legal, é legítimo o lançamento de tais valores e imputar a multa de 75%, justificando-se, assim, o lançamento efetuado pela fiscalização.

Diante de todo o exposto, voto por considerar Improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário apurado.

[...]

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima